

Comunicação de Julgamento do Processo nº 28355/2018-8

1 mensagem

COMUNICAÇÕES ACESSÓRIAS - SSP <ssp.comunicacoes@tce.ce.gov.br>
Para: camaramunicipaldenovooriente10 <camaramunicipaldenovooriente10@gmail.com>

1 de abril de 2022 12:46

À(o) Sua Excelência o(a) Sr(a) Presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente-CE

De ordem do Secretário de Serviços Processuais, comunico a V. Exa., que o Processo nº 28355/2018-8 foi julgado, em definitivo, nos termos do Acórdão nº 4148/2021.

Outrossim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>.

Favor, responder este e-mail acusando o recebimento do mesmo.

Atenciosamente,

Bruno HP
GERÊNCIA DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS
SECRETARIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE/CE
TEL.: (85) 3488-1663 / 3488-5904 / 3218-1176

Atenção: esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
PROTOCOLO
RECEBIDO EM: 04/04/22

Accina Alira

ACÓRDÃO Nº 04148/2021

PROCESSO Nº: 28355/2018-8
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
MUNICÍPIO: NOVO ORIENTE
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO: 2014 (de 01/01/2014 a 31/07/2014)
RESPONSÁVEL: SONYA KOMARSSON CARVALHO E CORDEIRO – SECRETARIA DE SAÚDE
RELATOR ORIGINÁRIO: AUDITOR FERNANDO UCHÔA
RELATORA DESIGNADA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 06/12/2021 A 10/12/2021

EMENTA:

- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE.
- PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO IRREGULARES, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PELA OCORRÊNCIA 2.1 (NÃO COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA DOS DESLOCAMENTOS A TÍTULO DE DIÁRIAS DE VIAGEM).
- DECISÃO, POR MAIORIA DOS VOTOS, DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM FACE DA PRESCRIÇÃO, CONSIDERANDO QUE O SUPOSTO DANO AO ERÁRIO INVOCADO NO PARECER MINISTERIAL (ITEM 2.1) É PASSÍVEL APENAS DA HIPÓTESE DE MULTA, SANÇÃO ESTA QUE RESTA AFASTADA EM CONSEQUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

Vistos e discutidos estes autos de nº 28355/2018-8, Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Saúde do Município de Novo Oriente, exercício 2014, de responsabilidade de Sonya Komarsson Carvalho e Cordeiro, **acorda**, por maioria dos votos, a Segunda Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará por:

- 1 – **JULGAR** pela extinção do processo, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da **prescrição**, com fundamento no art. 35-C da LOTCM combinado com o art. 64-B da Lei LOTCE;
- 2 – **NOTIFICAR**, com cópia deste Acórdão, à responsável e à Câmara Municipal;
- 3 – Empós, **ARQUIVAR** os autos.

Tudo nos termos do Relatório e da proposta de voto anexos nos autos, partes integrantes desta decisão, com as alterações introduzidas neste Acórdão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor e Rholden Queiroz.

O Relator originário, Auditor Fernando Uchôa, exarou proposta de voto nos seguintes termos:

- a) Julgar pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO para apreciação e julgamento da presente Prestação de Contas, nos termos do art. 78, § 7.º, da Constituição Estadual c/c art. 64-A e 64-B da Lei Estadual n.º 12.509/95 – LOTCE c/c o art. 35-C da Lei n.º 12.160/93 – LOTCM, com extinção do feito com resolução de mérito, ressalvada a pretensão de ressarcimento de danos ao erário;
- b) Imputar DÉBITO, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) à responsável, Sra. Sonya Komarsson Carvalho e Cordeiro, decorrente da irregularidade descrita no item 1.5.1, a ser atualizado à época do recolhimento;"

Inaugurou divergência a Conselheira Soraia Victor, nos seguintes termos:

“Peço vênha para divergir tão somente no tocante ao reconhecimento de débito pela não comprovação da necessidade e da finalidade pública dos deslocamentos a título de diárias de viagem (ocorrência 2.1), posto que compreendo que tal pecha é passível apenas de aplicação de multa. Assim, voto pela extinção do feito com resolução de mérito, ante a incidência da prescrição, com fulcro no art. 35-C da LOTCM c/c art. 64-B da LOTCE.”

Acompanhou a divergência o Conselheiro Alexandre Figueiredo, nos mesmos termos.

Acompanhou a divergência o Conselheiro Rholden Queiroz, apresentando a seguinte justificativa para o voto:

“Em que pese ter o mesmo posicionamento do Exmo. Relator acerca da questão das diárias, acompanho a divergência, com reservas pessoais de entendimento, em nome do princípio da colegialidade e da preservação da integridade dos precedentes da 2ª Câmara.”

Vencido em parte o Relator, Auditor Fernano Uchôa, que entendeu cabível a imputação de débito pela ocorrência 2.1, considerada em seu voto como imprescritível.

Transcreva-se, cumpra-se, publique-se.

Fortaleza, em 10 de dezembro de 2021.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE E RELATORA DESIGNADA

Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS